



Número: **0601617-74.2018.6.12.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Última distribuição : **06/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (REPRESENTANTE)		SORAYA VIEIRA THRONICKE (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)	
SORAYA VIEIRA THRONICKE (REPRESENTANTE)		SORAYA VIEIRA THRONICKE (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)	
RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA (REPRESENTADO)		ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
288909	09/11/2018 16:01	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

TRE/MS-AIJE-0601617-74.2018.6.12.0000
REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE
REPRESENTANTE: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
REPRESENTADO: RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),
Egrégio Tribunal,**

Segundo se afere do despacho de ID 83665:

"SORAYA VIEIRA THRONICKE e DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES ajuizaram a presente representação em face de RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA, narrando o seguinte:

"São os Representantes candidatos em Mato Grosso do Sul ao Senado da República (respectivamente, Senadora e Segundo Suplente) com o nº 177 pelo partido PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, e o Representado, que é o atual Presidente Estadual do PSL, Concorre como Primeiro Suplente.

Após a aprovação do nome das partes na Convenção Partidária Estadual, fatos gravíssimos ocorreram para prejuízo da campanha eleitoral dos Representantes e de JAIR BOLSONARO em Mato Grosso do Sul, e que culminaram com o Presidente Estadual do PSL ter ameaçado a integridade física da Primeira Requerente em três oportunidades no dia 01/09/2018, em flagrante desrespeito à Lei, ao Estatuto do PSL e às regras civilizatórias como será demonstrado a seguir.

Comunicado pela Primeira Representante em (29/08/2018) que DORIVAL BETINI, candidato ao cargo de Senador da República com o nº 356 pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -PMB. (processo nº 0600404-33.2018.6.12.0000), ou alguém a seu mando teria impresso na Gráfica Exata, localizada em Campo Grande (MS), adesivos vinculando seu nome e número ao de JAIR BOLSONARO (17), o Representado nada fez.

Os adesivos vinculando o nome do candidato ao Senado pelo PMN a JAIR BOLSONARO encontram-se espalhados pela cidade de Campo Grande (...).

A vulgar conduta do candidato, induz os eleitores e a sociedade em geral em erro ao buscar vincular, de forma indevida e ilegal, o seu nome à figura de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em flagrante prejuízo eleitoral aos Representantes e ao PSL. Com efeito, o homem médio, ao ver o referido adesivo passa a acreditar que DORIVAL BETINI é o candidato ao Senado apoiado por JAIR BOLSONARO.

Quando cobrado pela Primeira Representante sobre a conduta de DORIVAL BETINI, o Representado disse à mesma que havia concordado com que o candidato concorrente de partido não coligado pedisse voto para JAIR BOLSONARO em sua propaganda eleitoral em flagrante prática de concorrência eleitoral desleal.

A inércia do Representado, fez com que o Segundo Representante, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, ingressasse junto ao Corregedor Regional Eleitoral com uma representação por propaganda irregular com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral para apurar irregularidades na propaganda eleitoral, encontrando-se o processo atualmente, sub judice.

Percebe-se claramente que o Representado agiu contra os interesses do PSL e dos Representantes, ao permitir ou incentivar que um

Documento assinado via Token digitalmente por MARCOS NASSAR, em 09/11/2018 17:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5FE7C7BE-3C29A264-87FBC16-871AAB9E



candidato ao Senado de outro partido se aproveitasse do imenso prestígio que JAIR BOLSONARO possui em Mato Grosso do Sul, cabendo o caso telado na hipótese prevista no art. 19 da Lei Complementar 64/1990, pois além de flertar com a infidelidade partidária, permitiu concorrência eleitoral desleal em detrimento à campanha dos Representantes, em flagrante abuso de poder político. (...)

Na qualidade de Presidente Estadual do PSL o Representado ignorou o Comunicado Partidário de 03/07/2018 emitido pela Executiva Nacional e anunciou às vésperas da Convenção Partidária Estadual que o PSL iria coligar na chapa proporcional com o PSDB, adversário do PSL, sendo que o candidato à Presidência da República pelo PSDB, Sr. Geraldo Alckmin ataca ferozmente a JAIR BOLSONARO em sua propaganda eleitoral."

Os representantes acrescentam que o material de propaganda estava incorreto, porque induziu o eleitor a pensar que os candidatos ao senado pelo PSL seriam Nelson Trad Filho e Marcelo Miglioli, quando, de fato era a primeira representante. Ademais, sustentam que a conduta do representado incorreu em abuso de poder econômico, quando da confecção de material gráfico de propaganda eleitoral.

De par disso, apontam que o representado teria feito ameaças à representante SORAYA VIEIRA THRONICKE.

Segundo os representantes, o representado cometeu abuso do poder político e abuso do poder econômico, além de haver violado o estatuto do PSL, além de haver desrespeitado o princípio da boa fé objetiva e o princípio da lisura das eleições.

Ao fim, requereu que, liminarmente, fosse determinado ao representado que trouxesse aos autos os recibos de pagamento das gráficas responsáveis pela confecção do material de propaganda. Requereu, ainda, a produção liminar de provas documentais e testemunhais e, no mérito, a procedência da AIJE para fins de decretação da inelegibilidade do representado (ID 78494).

A inicial veio acompanhada dos expedientes IDs 78495, 78513, 78496, 78497, 78498, 78512, 78499, 78500, 78501, 78511, 78502, 78503, 78504, 78505, 78506, 78507, 78508, 78509 e 78510.

A liminar foi indeferida na decisão ID 78789.

Citado, o representado apresentou contestação, IDs 82210, com os documentos IDs 82212, 82213, 82214, 82215, 82216, 82220, 82217, 82218 e 82219 e, ato contínuo, a parte autora apresentou a impugnação à contestação ID 83096."

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade dos representantes para litigar em defesa da candidatura de Jair Messias Bolsonaro (art. 18 do CPC).

Afora isso, os representantes carecem de interesse processual, pois, ao requererem a declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma do 1º Suplente da chapa que também integraram para disputar uma vaga ao Senado Federal, adotaram medida jurisdicional inadequada, *ex vi* do princípio da indivisibilidade da chapa, previsto no art. 46, § 3º, da CF.

Ora, como a inteligência do princípio da indivisibilidade da chapa impõe, segundo jurisprudência pacífica e sumulada no verbete 38 do TSE, que, em eleições majoritárias, os outros integrantes da chapa são litisconsortes passivos necessários em ações que visam à cassação de diploma, admitir o processamento da presente demanda levaria a uma



situação teratológica na relação jurídico-processual, em que autores seriam réus e réus seriam autores em relação aos mesmos pedidos.

Nem se diga, de resto, que a extinção sem resolução de mérito inviabilizará a tutela da pretensão dos representantes, seja porque a alegada ameaça sofrida por **Soraya Vieira Thronicke** está sendo apurada na Justiça Comum, seja porque os supostos atos de **Rodolfo Oliveira Nogueira** contrários aos interesses do PSL e de seus candidatos, é matéria *interna corporis* que não autoriza a abertura de AIJE.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Campo Grande, data da assinatura digital.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

IFGD

Documento assinado via Token digitalmente por MARCOS NASSAR, em 09/11/2018 17:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5FE7CFBE.3C29A264.87FBC16.871AAB9E

